



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	2087/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição(proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n. 011/IMPES/2020 de 17.06.2020, retroagindo à 01.06.2020 (pág. 13–ID927728)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03de 19.12.2003, art. 93, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal e n.41/2015 de 28.04.2015
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	Natalina Alves Carneiro
<b>MATRÍCULA:</b>	5865 (pág. 13 –ID927728)
<b>CARGO:</b>	Professora, caga horária de 40h (pág. 13 –ID927728)
<b>CPF:</b>	390.466.302-00 (pág. 13 –ID927728)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 3.381,69 (pág. 18/19 –ID927731)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### 1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por desempenho em função de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva.

### 2. Histórico do processo

2. Na análise técnica constante às págs. 1-7 do ID 930621, o corpo instrutivo desta Corte se manifestou nos seguintes termos:

(...)

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o representante do Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

- **comprove** por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora *Natalina Alves Carneiro*, enquanto na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

atividade, cumpriu o requisito de 25anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

(...)

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio da manifestação COTA N. 0008/2020-GPEPSO (págs. 1-5 do ID 932793) se manifestou nos autos convergindo com a manifestação deste corpo técnico, opinando conforme segue:

(...)

I- comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora Natalina Alves Carneiro, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

(...)

4. A seu turno, o Relator do processo, através da Decisão monocrática nº 0087/2020-GABFJFS<sup>1</sup> (págs. 1-3 do ID936172), corroborou com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, por verificar que não havia no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

5. Nesse sentido, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor da Decisão, para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotasse a seguinte providência:

a) comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe ou outros documentos idôneos, que a servidora *Natalina Alves Carneiro*, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

em estabelecimentos de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Ao Departamento da Primeira Câmara-D1ªC-SPJ para:

I) publicar e notificar o Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé –IMPES quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decisum;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

6. O Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES foi notificado por meio do Ofício n. 0525/2020-D1ªC-SPJ, de 8.9.2020, acostado à pág. 1 do ID 939748, para que atendesse a decisão mencionada acima.

7. Considerando a notificação supra, a Superintendente Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES, visando o saneamento das irregularidades encaminhou a documentação tempestivamente, conforme Certidão de tempestividade constante à pág. 1 do ID 942638.

8. Seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados a esta unidade para complementação da instrução técnica.

### **3. Dos documentos encaminhados (págs. 1-5 do ID 942549)**

9. Por meio do Ofício Nº 180/ IMPES/2020, de 21.9.2020, a representante do IMPES encaminhou a Declaração exercício exclusivo em funções de magistério, conforme a determinação do relator.

### **4. Análise técnica**

#### **4.1 Do Tempo de Serviço**

Tempo apurado por esta unidade	Tempo apurado pelo órgão	Aferição
--------------------------------	--------------------------	----------



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

técnica (via SICAP WEB)	concedente	
Geral: 11.253 dias, ou seja, 30 anos, 10 meses e 3 dias. <sup>2</sup> Magistério: 9.248 dias, ou seja, 25 anos, 4 meses e 3 dias	11.269 dias, ou seja, 30 anos, 10 meses e 14 dias. <sup>3</sup>	η

(✓) Confere (η) Não confere

10. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé (págs. 16-17 do ID927729) é de 16 dias. A diferença em si não é capaz de prejudicar a servidora, conforme será visto a seguir.

11. Ademais, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência.

12. O Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé – IMPES encaminhou a documentação de págs. 1-5 do ID 942549, cumprindo a alínea “a”, da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº0087/2020-GABFJFS (págs. 1-3 do ID936172.) Dessa forma, a Declaração juntada à página 5 do ID 942549, complementou às que já constavam aos autos, comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério, nos seguintes períodos:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
De 8.8.1988 até 31.1.1989	Docência em sala de aula
De 1º.08.1989 até 9.10.1991	Docência em sala de aula
De 9.3.1992 até 1º.2.1997	Docência em sala de aula
De 11.7.2002 até 11.7.2003	Docência em sala de aula
De 15.8.2003 até 21.6.2010	Docência em sala de aula
De 21.6.2010 até 29.5.2020	Docência em sala de aula
<b>TOTAL: 9.248 dias, isto é, 25 anos, 4 meses e 3 dias</b>	

13. Desta feita, vislumbra-se que a servidora laborou 11.253 dias (30 anos, 10 meses e 3 dias) de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 9.248 dias (25 anos 4 meses e 3 dias) foram exercidos em atividade de magistério, como se observa no

<sup>2</sup> Tempo apurado até o dia anterior à retroação contida na Portaria n. 011/IMPES/2020 de 17.06.2020 retroagindo à 01.06.2020 (pág. 13 –ID927728).

<sup>3</sup>Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 16/17 –ID927729).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

relatório gerado pelo sistema SICAP WEB em anexo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no Art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19.12.2003, art. 93, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal e n.41/2015 de 28.04.2015.

### **4.2 Do cumprimento da Decisão monocrática nº 0087/2020-GABFJFS<sup>4</sup> (págs. 1-3 do ID936172)**

14. Houve o cumprimento da alínea “a” da Decisão monocrática nº 0087/2020-GABFJFS (págs. 1-3 do ID936172), uma vez que o IMPES apresentou a documentação necessária para comprovar que a servidora possuía o tempo mínimo para fazer jus à regra da aposentadoria especial de professor.

15. As providências do item I foram atendidas, ainda levando em consideração que a documentação foi protocolada tempestivamente conforme item 3 e o Ofício n. 0525/2020-D1ªC-SPJ (pág. 1 do ID 939748) de acordo com item 4, conclui-se que a Decisão monocrática nº 0087/2020-GABFJFS foi cumprida em sua integralidade.

### **5. Da Fundamentação Legal**

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19.12.2003, art. 93, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal e n.41/2015 de 28.04.2015	Proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### **6. Dos Proventos**

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	R\$ 3.381,69 (págs. 18-20 do ID 927731)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

18. Verifica-se que a planilha de proventos se refere ao mês de maio de 2020, portanto está desatualizada, contudo, guarda consonância com a última contribuição previdenciária de maio/2020 (pág. 1 do ID 927730) e com o primeiro benefício da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

inatividade (pág. 1 do ID 927731). À vista disso, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

19. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### **7. Conclusão**

20. Constatando-se que as providências indicadas na decisão monocrática nº 0087/2020-GABFJFS de págs. 1-3 do ID936172, foram devidamente cumpridas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé – IMPES, por meio dos documentos autuados às págs. 1-5 do ID 942549, pugna-se pelo registro do ato concessório de aposentadoria com base no Art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19.12.2003, art. 93, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal e n.41/2015 de 28.04.2015.

### **8. Proposta de encaminhamento**

21. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

22. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2020.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 7 de Dezembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4